

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 24071
Em: 01/10/2018 - 14:53:48

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Carazinho.

Art. 1º Fica instituído o Program "Banco de Ração e Utensílios para Animais", no Município de Carazinho, que visa:

I – coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- d) órgãos públicos; e
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A arrecadação e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

- I – protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III – animais abandonados; e
- IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, e que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e

doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal do Bem Estar Animal, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Parágrafo Único - A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Como somos sabedores que nem sempre a arrecadação de fundos em espécie monetária nas comunidades de proteção animal é suficiente para a aquisição de alimentos de consumo animal, precisamos promover outros canais para que essas entidades tenham como manter a ajuda que prestam aos animais que estão sob seu resguardo.

O presente Projeto de Lei visa coibir o descarte de alimentos de consumo animal que não poderão ser comercializados, por ter expirado o prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para serem consumidos, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais, das sedes comerciais de seus fabricantes, e de amostras utilizadas para exposição, que não serão encaminhadas ao comércio e que, em quase cem por cento dos casos, terão como destino o lixo.

Entendemos que muitos alimentos que são descartados podem no entanto serem aproveitados sanando desta forma a fome dos animais que estão nos abrigos.

Sala Antônio Libório Bervian, em 01/10/2018.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente